



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 733/2025 - GP

Juara-MT, 08 de agosto de 2025.

À
Excelentíssima Senhora
Vereadora Patrícia Alves Vivian da Guia
Presidente da Câmara Municipal de Juara
Juara - MT

Assunto: Encaminhamento de resposta ao Requerimento nº 018/2025

Senhora Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 018/2025, de autoria dos Vereadores Luciano Olivetto, Patrícia Vivian, Zé Galvão e Eraldo Markito, e nos termos do Art. 45, XVIII da Lei Orgânica do Município, vimos, respeitosamente, apresentar a resposta aos questionamentos constantes no referido expediente.

Anexamos, para tanto, a manifestação técnica/jurídica da Prefeitura Municipal de Juara, contendo os esclarecimentos solicitados, com base nos dispositivos legais pertinentes.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, legalidade e colaboração institucional entre os Poderes.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdinei Holanda Moraes
Prefeito do Município





MANIFESTAÇÃO TÉCNICA-JURÍDICA
Referente ao Requerimento nº 018/2025

Atendendo à solicitação formalizada por meio do Requerimento nº 018/2025, de autoria dos(as) Vereadores(as) Luciano Olivetto, Patrícia Vivian, Zé Galvão e Eraldo Markito, aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Juara no dia 14 de julho de 2025, a presente manifestação tem por finalidade prestar os devidos **esclarecimentos técnicos e jurídicos** acerca do processo de concessão dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos no município de Juara, conforme questionamentos apresentados no referido expediente legislativo.

Abaixo, seguem os esclarecimentos, devidamente fundamentados nos dispositivos legais pertinentes, doutrina e jurisprudência correlata, além de informações administrativas que se fazem necessárias ao fiel atendimento do requerimento.

1 - Segundo previsão contida na Lei nº. 11.079/2004, *in verbis*:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital”;

Diante disso, observa-se que em nenhum momento trouxe, a legislação, a obrigatoriedade de o Prefeito estar presente na audiência pública, quanto mais qualquer impedimento de que esta fosse conduzida pelo Vice-Prefeito.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Logo, tal arguição não passa, *data máxima vênia*, de apelo incapaz de gerar efeitos no mundo jurídico.

Outrossim, por amor aos debates assevera-se que a audiência pública foi devidamente realizada por meio virtual, possibilitando a participação de qualquer cidadão, cumprindo, portanto, seu mister.

Demais disso houve respostas para todos os questionamentos e acatamento do que foi necessário, tanto, que o prazo para impugnação do instrumento convocatório, depois de publicado, transcorreu *in albis*.

Assim, deverá ser considerado inexistente de ilicitude o ato jurídico em comento.

2 - O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em julgamento singular proferido nos Autos do Processo nº 55.808-7/2023, em 14/07/2023, estabeleceu à Prefeitura Municipal de Juara a obrigação de promover estudos para contratação e execução de todos os serviços que compõem o manejo adequado dos resíduos municipais, por meio de *decisum* proferido nos seguintes termos:

"JULGAMENTO SINGULAR Nº 686/AJ/2023

(...)

53.Com base nos artigos 1º, inciso V, 191, 192, 216 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), DECIDO no sentido de:

(...)

determinar cautelarmente que a Prefeitura Municipal de Juara, na pessoa do Prefeito, Sr. Carlos Amadeu Sirena, caso entenda pelo prosseguimento do certame, adote as seguintes medidas:

(...)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

promova estudos, defina e coloque em prática o melhor modelo de contratação e execução de todos os serviços que compõem o manejo adequado dos resíduos sólidos – execução direta, por meio de consórcio ou concessão - de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, durante o prazo de vigência do contrato decorrente do Pregão 44/2023 e antes do prazo final estabelecido pelo inciso IV do art. 54 da Lei 12.305/2010”.

Portanto, não haveria motivos para que o então Prefeito de Juara/MT fizesse qualquer compromisso que não fosse o de atender a determinação advinda dessa Egrégia Corte de Contas e, exatamente por isso, lançou mão do certame licitatório que dera origem a presente Representação de Natureza Externa.

3 - Encontra-se previsto na Lei nº. 9.504/1997, que “estabelece normas para as eleições”, que *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juara

Gabinete do Prefeito

nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Deste modo, inconcusso reconhecer não se fazer presente dentre as vedações a realização de processos licitatórios para a formalização de Parcerias Público-privadas em ano eleitoral.

Assim, resta-se colocada uma pá de cal na arguição, *permissa vênia*.

4 - Buscando evitar debates demasiados sobre o tema, rememora-se que segundo Indicação de Recursos nº. 068/2024/SMC, emitida pela Contadora da Prefeitura de Juara/MT, o Processo de Concessão nº. 11/2024 foi realizado com utilização da segunda dotação: 06.15.452.0029.2546.33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica – Código reduzido, 212.

Deste modo, há que ser tida por superada a questão, principalmente pelo fato de que:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetivada disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que 'inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93'. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de 'previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma', ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1141021 SP 2009/0070033-8, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2012) (gn)

Neste norte, em tendo sido realizado, o procedimento licitatório, com alicerce e dotação certa e determinada, incontroversa a sua regularidade, na medida em que poderia/poderá o Poder Executivo Municipal promover ações e alterações orçamentárias embasados nas disposições da Lei nº. 4.320/1964, para a solução de qualquer questão.

5 - Quando a rejeição do Projeto de Lei nº. 057/2024 e omissão do então Prefeito quanto ao Requerimento de Informações nº. 04/2024, não pode haver manifestação do atual gestor.

A uma por não poder interferir na atuação do Poder Legislativo Municipal.

A duas, por não ter conhecimento, tampouco responsabilidade, pelos atos omissivos ou comissivos supostamente praticadas pelo Ex-Gestor.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

6 - Quanto a regularidade do certame, conforme narrado anteriormente, não houve impugnação ao edital, recursos administrativos, interpelações judiciais ou afins, que pudessem tornar próspera tal arguição.

Contudo, esta Gestão alicerça de maneira veemente que acatará qualquer ato que demonstre a ocorrência de irregularidade concreta, a qual poderá, inclusive, ser matéria de processo advindo dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente.

Valdinei Holanda Moraes
Prefeito do Município